



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA TURMA**

**Processo nº** 10880.013805/00-28  
**Recurso nº** 104-138.830 Especial do Procurador  
**Matéria** Decadência Restituição PDV  
**Acórdão nº** 9304-00.041  
**Sessão de** 02 de março de 2009  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Mácio José Campos

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1995

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

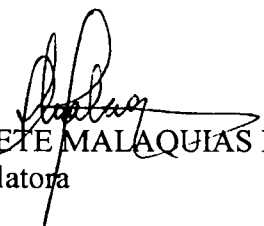
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Considerando a Administração, em 06 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, indevida a tributação dos valores percebidos em face de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.

## Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão N° 104-20.505, de 16/03/2005, fls. 60/66, a Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls. 80/86, admitido através do despacho de fls. 87/89.

O acórdão está assim ementado:

*Por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. As Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo votam pela conclusão. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.*

*Ementa: -NÃO INCIDÊNCIA - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de desligamento voluntário não se situam no campo de incidência do imposto de renda. DECADÊNCIA - O prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Decadência afastada. Recurso provido.*

A Fazenda Nacional intenta modificar o julgado, sob argumento de contrariedade aos artigos 165, inciso I e 168 da Lei 5172, de 1966, bem como aos artigos 2º. e 4º. da Lei Complementar n.º 118, de 2005.

Ao final, requer a reforma do Acórdão, restabelecendo-se a prevalência da decisão original.

Contra-razões são oferecidas às fls. 92/108, onde aduz, em síntese, que o prazo inicial para pleitear a restituição é aquele da IN 165/98 e que a Lei Complementar 118 só vigeria para os fatos geradores ocorridos após sua edição.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional alcança o reconhecimento, pelo Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do direito de o Contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre valores recebidos em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional, sem nenhum outro prazo possível para realizar essa contagem.

O Acórdão guerreado seguindo jurisprudência firmada pela maioria das Câmaras deste Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar à autoridade judicante o enfrentamento das demais questões de mérito, conforme estampado na redação conferida no acórdão 104-21.701, fls. 76/78, que re-ratificou o acórdão 104-20.505, este da lavra da i. Conselheira Dr. Meigan Sack Rodrigues, do qual transcrevo o texto seguinte:

*O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente corrigida, a partir da sua retenção, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados.*

*Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de crescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.*

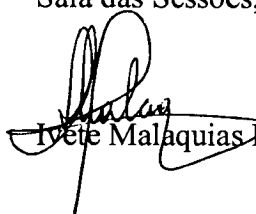
*No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, nasce na data de 06.01.1999, em razão da decisão administrativa (Instrução Normativa n.º: 165) e do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º: 04 de 28.01.1999, que determinou o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da publicação do ato de Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF n.º. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, por ser esta a data em que o contribuinte viu reconhecido, pela*

*administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal. Assim, na conformidade dos cálculos, a data onde o direito de pleitear a restituição dos valores em comento se extinguiria seria a de 07.01.2004, o que legitima o pedido do recorrente, sendo devidas as verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário, retidas na fonte a título de imposto de renda.*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso, requerendo que os cálculos da restituição sejam feitos no momento da execução.*

Em face do exposto, incorporo esses fundamentos ao meu voto e NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando **que os** autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP, **para a** análise das demais questões suscitadas, por ser esta a autoridade competente para tanto. .

Sala das Sessões, em 02 02 de março de 2009

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro